



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
7ª VARA CÍVEL

Rua Vinte e Três de Maio, 107, ., Vila Tereza - CEP 09606-000, Fone: (11) 4330-1011,  
São Bernardo do Campo-SP - E-mail: saobernardo7cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Reclamação: **0004415-13.2005.8.26.0564 - Recuperação Judicial**  
 Data da Audiência: Data e Hora da Audiência Selecionada << Nenhuma informação disponível >>  
 Requerente: **Shellmar Embalagem Moderna Ltda**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal **Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>**  
 << Nenhuma informação disponível >>  
 >>:

Vistos.

Adotado o relatório de fls. 2071/2077, acresça-se que se trata de recuperação judicial de **SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA**, cujo processamento foi deferido em 13 de julho de 2007, com subsequente homologação do plano de recuperação judicial em 04 de abril de 2008 (fls. 3935/3942).

No curso do processo ocorreram aditivos ao plano de recuperação judicial homologado, a partir de confissão de descumprimento do plano originário (fls. 4611/4614), deferindo-se nova convocação de Assembleia de Credores em 05 de maio de 2010, o que se deu em folhas 4899/4902, conforme ata de assembleia, oportunidade em que se deliberou suspender o plano de recuperação judicial até 30 de julho de 2010.

Em 30/07/2010 houve aprovação de novo plano de recuperação judicial (fls. 5289/5292), cujo aditivo foi homologado em folhas 5471/5472.

Seguiram-se novas informações de credores trabalhistas e em particular do Sindicato de Trabalhadores de Indústrias Gráficas, Jornais e Revistas a respeito de não pagamento de salários, recolhimento de FGTS e descumprimento do plano de recuperação judicial, conforme folhas 5684/5688 em 20 de abril de 2011.

A União Federal peticionou nos autos em folhas 5897/5903 apontando o desvio de finalidade desta recuperação judicial, haja vista o decurso de longo prazo e os elevados débitos tributários não solvidos atingindo somas de R\$ 311.3423984,22 e R\$ 8.000.000,00 de FGTS, os quais restam impossibilitados de serem excutidos no curso da recuperação judicial.

Em fls. 4899/4902 encontra-se notícia do Sindicato representativo dos trabalhadores indicando não recolhimento de FGTS desde 2004, atraso no pagamento de salários e descumprimento do plano de recuperação judicial, além da inércia do administrador judicial.

Em folhas 6300, aponta-se nova informação de não pagamento do aditivo de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
7ª VARA CÍVEL

Rua Vinte e Três de Maio, 107, ., Vila Tereza - CEP 09606-000, Fone: (11) 4330-1011,  
São Bernardo do Campo-SP - E-mail: saobernardo7cv@tjssp.jus.br

plano de recuperação judicial.

Após adjudicação de bem imóvel para pagamento de passivo trabalhista parcial, conforme homologado em plano de recuperação judicial, seguiram-se novos pedidos de decretação de falência em folhas 7522/7524.

O Sindicato em folhas 7844/7845 noticiou paralisação das atividades da empresa.

Houve expedição de mandado de constatação, cf. folhas 7874, noticiando-se em 16 de abril de 2014 que apenas 65 funcionários trabalhavam na empresa a qual operava com 20% de sua capacidade.

Manifestou-se o Município de São Bernardo do Campo noticiando débitos tributários no valor de R\$ 14.607.767,12.

No tramitar dos autos, constatou-se, em diligência efetuada por Oficial de Justiça, em cumprimento a determinação judicial nos autos do processo 1003289-90.2014.8.26.0564, em setembro de 2014, que a empresa encontrava-se fechada.

Posteriormente, conforme observado pelo Ministério Público em fl. 8865, a recuperanda admitiu, em manifestação de fls. 8836/8838, que está com as atividades paralisadas, ato comprovado por ocasião de cumprimento de mandado de constatação expedido no qual restou observado, através de certidão do Oficial de Justiça responsável pelo seu cumprimento, que todo o parque industrial encontrava-se inativo.

Mesma situação restou constatada no laudo de avaliação juntado aos autos em outubro de 2015, evidenciando o relativo estado de abandono do imóvel, conforme folhas 8625/8755.

Vê-se, portanto, que, além da paralisação das atividades da empresa, não restou demonstrado de maneira eficaz que o plano de recuperação judicial fosse cumprido, caracterizando-se como ato de falência justificando sua decretação conforme, aliás, observado e requerido pelo Ministério Público em fl. 8865.

É o relato do essencial.

#### **FUNDAMENTO E DECIDO.**

A recuperação judicial nos termos do artigo 47 da Lei 11.101/05: *“tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”*

Trata-se, portanto, de instrumento que objetiva o soerguimento da sociedade empresária em crise, a partir do reconhecimento de sua função social na circulação de riquezas e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
7ª VARA CÍVEL

Rua Vinte e Três de Maio, 107, ., Vila Tereza - CEP 09606-000, Fone: (11) 4330-1011,  
São Bernardo do Campo-SP - E-mail: saobernardo7cv@tjsp.jus.br

geração de empregos, contudo, não pode ser instrumento utilizado indefinidamente, pois não é este o escopo legislativo, sendo imprescindível a indicação prospectiva de seu encerramento em futuro próximo.

Para SERGIO CAPINHO, o '*processo de recuperação judicial visa, no seu âmago, a uma única finalidade: a aprovação por parte do devedor e seus credores de uma proposta destinada a viabilizar a empresa por aquela até então realizada. O estado de crise econômico-financeira vai se revelar, assim, transitório e superável pela vontade dos credores, a qual conduzirá ao objetivo do procedimento, qual seja, a recuperação da empresa*' (*Falência e Recuperação da Empresa.*, 7ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 12).

Por conseguinte, evidenciada a inviabilidade econômica da empresa para fins de encerramento da recuperação judicial, nos termos 63 da Lei nº 11.101/2005, não resta alternativa senão a convação da recuperação judicial em falência, pois conforme doutrina de FABIO ULHOA COELHO '*quem requer o benefício da recuperação judicial ou o obtém e cumpre ou terá sua falência decretada. Pressupõe-se que o devedor, ao solicitar a recuperação judicial, está admitindo sua crise econômica, financeira ou patrimonial. Está, a rigor, assumindo sua condição pré-falimentar. Se assim é, se não obtiver a recuperação judicial ou não a cumprir, deve-se instaurar a execução concursal em atenção aos direitos dos seus credores*'. (*Comentários a Lei de Falência e de Recuperação de Empresas. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 222*).

Este posicionamento, inclusive, é sufragado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que em diversas oportunidades considerou hipótese de convação de recuperação judicial em falência a vista de inviabilidade econômica da empresa em recuperação judicial.

Confira-se:

*Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Convação em falência. Diversas oportunidades concedidas para a recuperação. Ausência de apresentação de proposta que efetivamente tenha o condão de recuperar a sociedade empresária. Atividade paralisada há anos. O princípio da preservação da empresa, pedra angular da Lei nº 11.101/2005, que decorre do princípio constitucional da função social da propriedade e dos meios de produção, denominado pela doutrina de "função social da empresa", não pode ser invocado para justificar de forma ampla, abstrata e ilimitada, a manutenção da empresa que, em recuperação judicial, ostensivamente, não cumpre as obrigações assumidas no plano de recuperação judicial. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento. (Relator(a): Pereira Calças; Comarca: Indaiatuba; Órgão julgador: 1ª Câmara*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
7ª VARA CÍVEL

Rua Vinte e Três de Maio, 107, ., Vila Tereza - CEP 09606-000, Fone: (11) 4330-1011,  
São Bernardo do Campo-SP - E-mail: saobernardo7cv@tjisp.jus.br

*Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 16/12/2015; Data de registro: 18/12/2015 2093698-07.2015.8.26.0000)*

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão que convola recuperação judicial em falência, com fundamento no art. 73, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005. Manutenção. Recuperação que se arrasta desde o ano de 2012 sem que tenha ocorrido o cumprimento do plano. Decretação da quebra postulada pelo administrador judicial, em virtude de descumprimento do plano homologado em assembleia geral de credores. Ausência de razões a justificar o prosseguimento de recuperação que não cumpre com sua finalidade precípua, qual seja, a satisfação dos credores. Recurso não provido. (Relator(a): Francisco Loureiro; Comarca: Barueri; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 13/05/2016; Data de registro: 13/05/2016).*

No caso vertente, verifica-se que em nenhuma oportunidade houve o cumprimento do plano de recuperação judicial.

Desde o primeiro plano de recuperação judicial homologado em 04 de abril de 2008 já se antevia a inviabilidade de soerguimento da sociedade empresária, homologando-se aditivo ao plano de recuperação judicial em folhas 5471/5472, o qual fora aprovado em assembleia de 30/07/2010, mas igualmente não foi suficiente para revitalizar a empresa, a qual demonstra-se, nestas circunstâncias, inviável economicamente.

A características primordial da recuperação judicial é justamente sua temporalidade, não se justifica prolongar-se indefinidamente a situação até que haja completo desfazimento do patrimônio da entidade em prejuízo de credores, o que implica dizer que constatada ausência concreta e efetiva de desenvolvimento das atividades de molde a cumprir e comprovar o cumprimento do plano de recuperação judicial a alternativa é a convalidação da recuperação judicial em falência.

Este é o entendimento advindo dos artigos 61, parágrafo 1º e 73, inciso IV da Lei 11.101.05:

*“Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.*

*§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei (...)*

*Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:  
(...)*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
7ª VARA CÍVEL

Rua Vinte e Três de Maio, 107, ., Vila Tereza - CEP 09606-000, Fone: (11) 4330-1011,  
São Bernardo do Campo-SP - E-mail: saobernardo7cv@tjsp.jus.br

*IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.”*

Assim, igualmente, pronuncia-se a jurisprudência:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - Convolação da recuperação judicial em falência - Inconformismo recursal desmotivado - Plano de recuperação judicial não cumprido - Confessada ausência de atividade empresarial e de empregados - Decisão de quebra acertada - Decisão mantida por seus próprios fundamentos - Agravo improvido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso. (Relator(a): Ricardo Negrão; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 16/11/2015; Data de registro: 19/11/2015).*

Fato é que, no caso em testilha, conforme sobejamente comprovado nos autos, a sociedade empresária encerrou suas atividades ou exerce-as de forma precária, sem que se possa considerar atividades produtivas hábeis à superação da situação de crise econômico-financeira.

Conforme plano de recuperação judicial aprovado, a pessoa jurídica obrigou-se a liquidar as verbas de natureza trabalhista em até doze meses contados da data da decisão da homologação do plano de recuperação.

Contudo, passados mais de nove anos da data da homologação do plano de recuperação judicial de fls. 2569/2596, aprovado e acrescido de propostas em Assembleia Geral de Credores (fls. 3860/3863) as verbas trabalhista continuam sem pagamento.

Por óbvio, também não restaram adimplidas as demais obrigações assumidas no plano de recuperação judicial, no tocante ao pagamento dos demais credores.

Ademais, verifica-se que as projeções de recuperação financeira da pessoa jurídica não se concretizaram.

Pelo contrário, a crise econômica da referida empresa agravou-se com o tempo e como ilustração da precária situação financeira que só corroborada a inviabilidade econômica da empresa faz-se menção aos documentos de folhas 6405, 6941, 6989, 7143, 7203 todos indicando ser a sociedade deficitária durante todo o transcurso desta recuperação judicial.

Se não bastasse, ainda restou devidamente comprovada a hipótese prevista no artigo 94, inciso III, alínea 'f' e 'g' da Lei 11.101/2005 consistente no abandono do estabelecimento e encerramento de atividades, pois restou comprovado com a juntada do laudo de avaliação que não se verifica produção de bens no local, as fotografias são evidentes neste aspecto, a indicar a





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
7ª VARA CÍVEL

Rua Vinte e Três de Maio, 107, ., Vila Tereza - CEP 09606-000, Fone: (11) 4330-1011,  
São Bernardo do Campo-SP - E-mail: saobernardo7cv@tjsp.jus.br

paralisação da atividade empresarial, tudo sem a devida comunicação ao juízo, ao contrário, instada a manifestar-se insistia no contrário, mesmo quando confrontada com as provas abundantes de ausência completa de atividade produtiva no local, a destacar: laudo de avaliação de folhas 8625/8755, petição de folhas 8831/8832 confirmando a paralisação das atividades, certidão de oficial de justiça lavrada no processo 1003289-90.2014.8.26.0564, cf. folhas 8843 indicando estar a empresa fechada, certidão de oficial de justiça no mandado de constatação de folhas 8862 confirmando que o parque industrial encontra-se inativo.

Se não bastasse, o pagamento dos credores nos moldes expostos no plano de recuperação judicial não restou comprovado, tampouco a manutenção dos postos de trabalho especificados em fl. 2596, muito menos a contratação de 250 novos empregados.

Em outras palavras, restou demonstrada a incapacidade de reabilitação no mercado mesmo após o decurso de anos da decisão que homologou o plano de recuperação judicial.

Ora, a recuperação judicial tem uma única finalidade, o soerguimento da empresa, constatada a inviabilidade das atividades empresariais, imperativo o início da execução concursal, pois do contrário viabiliza-se pagamento de alguns credores em detrimento de outros e no caso concreto a pretensão de alienação de bens para pagamento de alguns específicos credores é indicativo da situação.

Ademais, a recuperação judicial muito embora dispense, para sua acolhida, as certidões negativas de débitos tributários, não autoriza servir-se como instrumento de esquiva permanente ao pagamento destes débitos, visto que, nas circunstâncias, a recuperação judicial inviabiliza ao Poder Público a efetiva satisfação de seu crédito e, no caso em análise, conforme manifestação da União em folhas 5897/5903, em cálculos já defasados ante o decurso de tempo, os débitos com relação à União atingiam somas superiores a R\$ 311.000.000,00, ao passo que o Município também noticia em folhas 8457/8460 débitos que somam R\$ 14.607.676,12.

Ou seja, o quadro com se depara é de recuperação judicial em nítido desvio de finalidade para esquivar-se de execução concursal, não se justificando a persistência da situação em detrimento dos credores.

Assim, é inarredável a conclusão de que a recuperação judicial da empresa **SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA** não tem mais como se sustentar, havendo que ser convalidada a recuperação judicial em falência.

Como consequência da convalidação da recuperação judicial da pessoa jurídica mencionada, em falência, justifica-se, também, a destituição do administrador judicial João Boyadjian, pois era sua incumbência constatar a paralisação das atividades, o descumprimento do plano de recuperação judicial e requerer a falência da sociedade empresária, como previsto no artigo 22, inciso II, alínea b, da Lei 11.101/2005, ao passo que no caso vertente se omitiu no cumprimento deste mister, a ensejar, com fulcro no artigo 31 da Lei 11.101/2005 sua destituição e conseguinte substituição por outro da confiança deste juízo, já anotado para meu controle que os honorários do administrador foram arbitrados em R\$ 25.000,00 e do Sr. Perito Contador e, R\$ 7.500,00 não havendo notícias de que não foram devidamente pagos, cf. fls. 4143.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
7ª VARA CÍVEL

Rua Vinte e Três de Maio, 107, ., Vila Tereza - CEP 09606-000, Fone: (11) 4330-1011,  
São Bernardo do Campo-SP - E-mail: saobernardo7cv@tjssp.jus.br

Portanto, com base nos elementos colacionados aos autos, somados à manifestação do Ministério Público e com fundamento nos artigos 61, parágrafo 1º e 73, inciso IV e 94, inciso III, alíneas 'f' e 'g', da Lei 11.101/05, **CONVOLO EM FALÊNCIA** a recuperação judicial da empresa SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA hoje, dia 07/06/2006, às 12h:38min.

Portanto:

1) Nomeio como administrador judicial, em substituição ao outrora nomeado, **Oreste Nestor da Souza Laspro**, devendo ser intimado pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34 da Lei 11.101/2005). O arbitramento de eventuais honorários remanescentes ao antigo administrador judicial ficará postergado para data futura para contar com a manifestação do administrador ora nomeado e, se necessário, designar-se perícia.

2) Deve o administrador judicial proceder a arrecadação dos bens e documentos e livros (art. 110 da Lei 11.101/2005), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110 da Lei 11.101/2005), para realização do ativo (arts. 139 e 140 da Lei 11.101/2005), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (art. 108, parágrafo único da Lei 11.101/2005), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109 da Lei 11.101/2005, também do local onde se encontram os bens, ficando por ora, a falida como depositária, quanto aos bens que se encontram nas suas áreas.

3) Fixo o termo legal (art. 99, II da Lei 11.101/2005), nos 90 (noventa) dias do pedido de recuperação judicial, sendo este datado 10/06/2005, ou do primeiro protesto, o que tiver ocorrido primeiro, nesse sentido a jurisprudência: “*AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recuperação judicial convolada em falência - Termo legal fixado no nonagésimo dia anterior ao primeiro protesto, ou pedido de recuperação judicial, prevalecendo o mais antigo - Minuta recursal que defende a fixação do termo legal no nonagésimo dia contado do requerimento de convolação - Descabimento - Decisão acertada, em consonância com dispositivo legal - Minuta recursal infundada, pautada em premissas equivocadas - Decisão mantida - Agravo improvido. Dispositivo: Negam provimento. (Relator(a): Ricardo Negrão; Comarca: Araçatuba; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 02/12/2015; Data de registro: 19/12/2015)*”

4) Os sócios da falida devem apresentar, no prazo de cinco dias, a relação nominal de credores, incluindo os créditos que eventualmente não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III da Lei 11.101/2005), se for o caso indicando a possibilidade de aproveitar o edital do artigo 7, parágrafo 2º, da Lei 11.101/05, para tal, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial.

5) Determino, nos termos do art. 99, V da Lei 11.101/2005, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

6) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
7ª VARA CÍVEL

Rua Vinte e Três de Maio, 107, ., Vila Tereza - CEP 09606-000, Fone: (11) 4330-1011,  
São Bernardo do Campo-SP - E-mail: saobernardo7cv@tjsp.jus.br

sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI da Lei 11.101/2005).

07) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII da Lei 11.101/2005) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação “on-line”, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102 da Lei 11.101/2005.

08) Determinar que se oficie ao Registro Público de Empresas para que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão falido, a data da decretação e a inabilitação de que trata o artigo 102 da Lei 11.101/2005.

09) Determino a lacração do estabelecimento comercial a vista de seu abandono e da inatividade da empresa, nos termos do artigo 99, inciso XI da Lei 11.101/2005, podendo ser reavaliada a determinação a vista de manifestação do novo administrador judicial nomeado.

10) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores, nos termos do item 4, fixando-se prazo de 15 dias a contar do edital para habilitação do crédito, ressalvados os já habilitados, cf. artigo 7, § 1º da Lei 11.101/2005.

11) Cumpridas as determinações acima, intimem-se os sócios para comparecimento em cartório para assinatura do termo na forma do artigo 104 da LF.

P.R.I.

Intime-se o Ministério Público.

São Bernardo do Campo, 07 de junho de 2016.

Fernando de Oliveira Domingues Ladeira  
Juiz de Direito